

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 108/2021 – protocolo 929/21

PROCEDÊNCIA: Ver^a Celso Duarte

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: “Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido na forma que menciona.”

PARECER

I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 108/2021, de autoria do Ver^a Celso Duarte, que **“Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido na forma que menciona.”**

II – Análise

Após análise da matéria ora em apreciação, verificou-se que o Legislador com a iniciativa, visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se podendo esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

A competência para abordar o tema está correta, eis que se trata de matéria de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, portanto, de alçada do Município, nos moldes do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Ainda sob o aspecto material, vale ressaltar que compete aos Municípios proteger o meio ambiente e a fauna, na forma do artigo 23, inciso VII, da Carta Magna, que estabelece o rol de competências comuns dos entes federativos.

No mesmo sentido, o preceito insculpido no artigo 225, *caput*, também da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equi-



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

librado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Assim, vemos que o projeto de lei está correto em sua iniciativa e competência, não invadindo competência privativa do executivo municipal.

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, juricidade e legalidade o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e tampouco a Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, manifestamos pela **constitucionalidade** bem como pela **legalidade** e **juricidade** do Projeto de Lei nº. 108/2021.

No que tange à regimentalidade do projeto de lei referido, verificamos que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber o **ART 43**.

Assim, não verificamos irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta e manifestamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº. 108/2021.

III – Voto do Relator

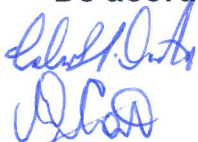
Ante o exposto, o Projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, não possui nenhum vício nesta ordem, que impeça seu regular prosseguimento; no mérito, o parecer é: **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2021.

Aprovado o Parecer
Em 24 / 09 / 21
Presidente da Comissão


Vereador Bispo Padovan,
Relator.

De acordo:



Contrário: